

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: TC/006997/2025

Representação em face do Edital de Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025 (90010/2025 Compras.Gov), cujo objeto é o Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Preliminar sobre Representação proposta por Daniela Bonato B. Zambelli, na qual são apontadas supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica Nº 010/SMSUB/COGEL/2025 (SEI nº 6012.2024/0006742-1), lançada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB). O objeto do certame é o Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, à Prefeitura do Município de São Paulo.

A sessão pública para abertura das propostas estava agendada para 23.05.2025, às 11h. **No entanto, em 22.05.2025 foi publicada suspensão *sine die* do certame pela SMSUB, docs. SEI nº 126078623 e 126080342.**

O instrumento foi objeto de acompanhamento no TC/005663/2025 (Relatório Conclusivo à peça 24 do TC/005663/2025).

Em 20.05.2025, após apontar 5 (cinco) supostas irregularidades no certame, a Representante assim arrematou seu pedido:

[...] requer-se a suspensão do certame, não devendo ser realizada a sessão marcada para o dia 23.05.2025, às 11h00.

Caso não seja possível a apreciação até esta data e horário, requer-se a suspensão do certame no momento em que a disputa se encontrar quando apreciado o pedido.

Requer-se, ainda, sejam analisados os fundamentos aqui colocados e processada a presente representação, visando, ainda, o exame prévio do edital, para, ao final, serem julgados irregulares os itens editalícios aqui impugnados

(fl. 12 da peça 1)

Atendendo ao determinado pelo Conselheiro Relator (peça 9), procede-se à análise da representação, limitada à abrangência do objeto representado, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

2. ANÁLISE

2.1. Alegado “Preço de referência formado com salário abaixo do previsto na CCT vigente e desconsiderando adicional de insalubridade”.

Argumentos da Representante (peça 1, fls. 2/5)

Afirma, em síntese, que a planilha de custos referenciais (Anexo II) foi formada a partir de salário abaixo do piso normativo da categoria profissional envolvida na prestação de serviços, o que conduziria as propostas apresentadas à inevitável desclassificação por preços unitários incompatíveis.

[...] propostas acima do preço de referência, inclusive com relação aos preços unitários, serão sumariamente desclassificadas, o que significa que os valores de referência do edital (global e unitários) não podem de nenhuma forma serem ultrapassados.

Ocorre, porém, que a planilha de custos referenciais (Anexo II) foi formada a partir de salário abaixo do piso normativo da categoria profissional envolvida na prestação de serviços, o que, evidentemente, leva o preço referencial para baixo e não reflete a realidade praticada no mercado.

O Anexo II (planilha referencial de composição de custos – por equipe) estabelece em R\$ 10,8601 o valor/hora do salário (com encargos) do pedreiro, baseado na Tabela SICRO, enquanto a vigente Convenção Coletiva da Categoria estabelece o piso em R\$ 11,4300 o valor/hora da mesma função (doc. 5).

Alega, ainda, que o orçamento referencial teria se omitido de prever o obrigatório adicional de insalubridade, que seria devido em função da realização do serviço em galerias com água contaminada por redes clandestinas de esgoto:

Outro equívoco das planilhas referenciais e que também força as proponentes a apresentarem propostas com valores abaixo do que efetivamente será praticado está em não prever o adicional de insalubridade, ignorando que o objeto lícito

¹ “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

contempla a execução de trabalhos dentro de galerias de águas pluviais para a manutenção e conservação das galerias, de modo que os profissionais envolvidos na prestação desses serviços terão contato diário com resíduos pluviais e de esgotos (ligações clandestina), sendo devido o adicional de insalubridade.

Arremata:

Ao estabelecer salário abaixo do piso da categoria e deixar de prever o adicional de insalubridade no preço referencial, o edital compele as licitantes apresentarem no certame preços defasados ao que efetivamente será praticado, já que não poderão ultrapassar os valores de referência do edital, sob pena de desclassificação (item 7.3, “c”, do edital), contrariando o que dispõe o artigo 23, da Lei 14.133/21 (grifamos):

[...]

Mas não se trata apenas de previsão ilegal. A circunstância pode colocar em risco a própria execução do contrato, visto que a empresa vencedora não praticará, de fato, o preço que foi apresentado na licitação. O raciocínio é simples: se a proposta deve ser elaborada considerando os salários que não serão praticados e durante a execução do contrato as contratadas deverão arcar com os salários atualmente previstos na Convenção Coletiva, além de adicional de insalubridade, por óbvio que os termos da proposta não serão respeitados, desequilibrando a equação econômico-financeira da avença.

[...]

Sucede que no caso da presente licitação a relação contratual já iniciará desequilibrada, posto que as empresas não poderão considerar em suas propostas os salários atualmente praticados e nem o adicional de insalubridade que arcarão durante a execução contratual, por força do que estabelece o item 7.3, “c”, do edital.

[...]

Portanto, constatado que o preço de referência se encontra defasado em razão de utilizar na sua formação valores de salários em desacordo com os pisos previstos da Convenção Coletiva, bem como por não prever o adicional de insalubridade que efetivamente será praticado, impõe-se sejam revistos os preços para que se permita o perfeito equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato e se evite pedidos de revisão de preços prematuros e até a mesmo a própria inexecução contratual.

Análise Preliminar da Coordenadoria

Trata-se de ponto similar ao que já foi trazido no TC/005677/2025.

Como já se afirmou em tal TC, os valores afirmados pela Representante (R\$ 10,86/hora), para o pedreiro, em tese, estariam inferiores aos estabelecidos na Convenção (R\$ 11,43/hora). A tal respeito, salienta-se, de proêmio, que referidos valores não constam no Anexo II-B do edital, que apresenta diretamente o valor de R\$ 29,94 (considerando encargos sociais e demais adicionais

aplicáveis). Esse valor mencionado pela Representante, de R\$ 10,86², “sem encargos”, é o que consta no respectivo código P9821 na tabela SICRO³, atualizado em janeiro de 2025. Assim, esse valor impugnado pela Representante, como se nota, consta em tabela divulgada oficialmente pelo Governo Federal, especificamente (no caso) para o Estado de São Paulo, tratando-se de fonte oficial.

Nesse contexto, não se pode fazer uma simples e direta comparação entre o valor da CCT e esse valor da Tabela SICRO sem encargos (que, como mencionado, não consta explícito no orçamento de referência), como pretende a Representante, porque uma parcela dos custos que compõem a remuneração mensal está calculada nos encargos, e não no valor hora simples (sem encargos). Os custos relacionados ao descanso semanal remunerado (DSR), por exemplo, estão discriminados na Tabela de Encargos Sociais da SICRO⁴, e não no custo horário sem encargos. Assim, fica prejudicada a direta comparabilidade simples, como pretende a Representante. Com isso, ausente cotejo analítico exauriente, denota-se que a Representante não demonstrou haver efetivas incompatibilidades ou insuficiências no valor que efetivamente consta nesse orçamento.

Portanto, a Representante deixou de efetivamente apresentar elementos que comprovem suas alegações, não se desincumbindo do ônus estabelecido nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte.

Com relação à alegação de que deveria haver previsão de pagamento de insalubridade no orçamento de referência, nota-se, primeiramente, que não consta previsão nesse sentido na convenção coletiva aplicável (peça 5). Adicionalmente, verifica-se que no Anexo 14 da NR 15⁵, a previsão de aplicabilidade da insalubridade de grau máximo, para serviço em galerias, é para esgoto⁶, e não para galerias de águas pluviais. Em que pese as alegações da Representante, não restou comprovado que haverá, indiscriminadamente e de forma generalizada, “contato

² Este valor não se encontra discriminado no Anexo II-B, no qual constou apenas o valor com encargos, de R\$ 29,94. No entanto, referido valor de R\$ 29,94, referenciando expressamente o respectivo código da Tabela SICRO, corresponde ao valor sem encargos de R\$ 10,86.

³ Disponível em https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/sistemas-de-custos/sicro_antiga/sudeste/sao-paulo/2025/janeiro/janeiro-2025. Acesso em 26.05.2025

⁴ Disponível em <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-e-pagamentos/custos-e-pagamentos-dnit/sistemas-de-custos/sicro>. Acesso em 26.05.2025.

⁵ NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALÚBRES. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>. Acesso em 26.05.2025

⁶ Fís. 114/115 da NR-15 da peça 4.

diário com resíduos pluviais e de esgotos (ligações clandestinas)”, não havendo previsão nesse sentido no item 5.1 do Termo de Referência⁷. Mesmo no contexto alegado pela Representante, é só para locais específicos, e para serviços realizados eventualmente por determinadas equipes específicas, que poderia haver, como alega, contato com esgotos clandestinos, e eventual obrigação e pagamento de adicional insalubridade⁸. Em rápida pesquisa, verifica-se que, conforme divulgado pelo Instituto Trata Brasil, com dados do SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento), o município de São Paulo apresentava Índice de tratamento Total de Esgoto de 97,31% em 2022⁹, o que indica que apenas em reduzida parcela dos locais de serviço haveria efetivamente contato com esgoto proveniente de descartes irregulares. Considerando todo esse contexto, entende-se que não restaram comprovadas as alegações da Representante.

Assim, opina-se pela **improcedência** do item 2.1.

2.2. Alegada “Alíquota de ISS em dissonância com a legislação”

Argumentos da Representante (peça 1, fls. 5/7)

Alega, em síntese, inadequações na composição do BDI. Afirma que a alíquota de 2% para o ISS foi considerada presumindo a existência de fornecimento de materiais e subempreitadas, o que permitiria o abatimento da base de cálculo do imposto, mas o edital especifica que não há fornecimento relevante de materiais pela contratada e proíbe subempreitadas, de forma que deveria ser aplicada a alíquota integral de 5%, conforme a legislação municipal vigente. Afirma ainda que referida composição foi baseada no modelo SIURB para obras de edificações, que não seria adequada para o objeto licitado.

⁷ Disponível em <https://drive.google.com/drive/folders/1LIRugrNMFDUHfLJR10oK0ubW0gAbdP5>. Acesso em 26.05.2025.

⁸ Nesse sentido: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. AGENTES BIOLÓGICOS. CONserto DE REDES DE ÁGUA . Caso em que demonstrado pela prova oral que, no trabalho habitualmente realizado, não havia exposição a agentes biológicos por contato com esgotos (galerias e tanques). Indevido o adicional de insalubridade em grau máximo. (TRT-4 - ROT: 0020929-17.2021 .5.04.0702, Relator.: ARY FARIA MARIMON FILHO, Data de Julgamento: 13/12/2023, 1ª Turma). No inteiro teor de referida decisão, consta trecho digno de nota: “Impende notar, inicialmente, ser incontroverso o fato de que não há rede de esgoto nas unidades atendidas pelo autor. O possível contato com esgoto ocorre apenas nas ocasiões em que as redes de esgoto clandestinas são danificadas durante o conserto de ramais de rede de água. Nesse contexto, muito embora não desconheça o fato de que pode haver contaminação da rede de água com esgoto (no caso pela perfuração de tubulações de ligações clandestinas) a contaminação da rede pluvial pelas ligações de esgoto cloacal clandestinas, alegada pelo autor por ocasião da perícia, presumidamente é a exceção, cabendo referir que o próprio autor informa que, além do conserto de rede de água, também realiza leitura de consumo, troca de hidrômetro e de quadros, corte e ligação de água e revisões cadastrais, dentre outras”.

⁹ Disponível em <https://tratabrasil.org.br/470-anos-de-sao-paulo-maior-cidade-brasileira-caminha-para-universalizar-saneamento-basico/>. Acesso em 26.05.2025.

Veja, a propósito, que o edital estabelece aquele percentual com base na Tabela “EDIFICAÇÕES SIURB”, o que se afasta do objeto do presente certame.

Ademais, o objeto licitado também não prevê fornecimento de materiais e a subempreitada não é permitida, o que significa que aqui não se pode sequer cogitar qualquer dedução relativa a materiais.

Ou seja, mais uma vez as proponentes se veem obrigadas a formar seus preços a partir de valores irreais, pois não podem ultrapassar o percentual estabelecido no instrumento convocatório (2%), sob pena de classificação, mas praticarão, durante a execução do contrato, um percentual muito maior (5%). Conforme já exposto no capítulo anterior, a relação contratual já se iniciará defasada.

Outrossim, a previsão de percentual de alíquota que desrespeita a legislação resulta na inexequibilidade jurídica da proposta, uma vez aquela informação formadora do preço é ilegal.

[...]

Análise Preliminar da Coordenadoria

Trata-se de item similar a outros já apresentados no TC/005525/2025, no TC/005677/2025, e no TC/007009/2025.

O § 7º, incisos I e II, do artigo 14 da LM 13.701/2003¹⁰, prevê a possibilidade de deduções da base de cálculo do ISS em obras de reparo e conservação, não apenas para materiais, mas também para subempreitadas. Nesse sentido, o edital adotou como referência o cálculo de BDI definido para edificações pela SIURB, em sua "Tabela de Custos Data Base Jul/2024 - sem desoneração", que considera o percentual ponderado de 2% para o ISS¹¹ (o que não se deve confundir com a alíquota de ISS, que é de 5%), refletindo, presume-se, a experiência anterior da SIURB, e assumindo a incidência do referido imposto apenas sobre parcela de 40% do custo total do serviço, que de fato é a base de cálculo de incidência do ISS com a alíquota de 5%. Ao contrário do que alega a Representante, não há, no edital, proibição para subempreitadas – as subcontratações são permitidas, exceto para parcelas de maior relevância do serviço, para as

¹⁰ Art. 14 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
[...]

§ 7º - Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do “caput” do art. 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas referentes aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15, todos da lista do “caput” do art. 1º, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

¹¹ Disponíveis em: https://capital.sp.gov.br/web/obras/w/tabelas_de_custos/355179. Consulta em 24.04.2025.

quais, também, não há total vedação, exigindo-se apenas autorização formal da Administração para que sejam realizadas¹².

A tal respeito, é necessário considerar que, no que tange ao BDI, a mencionada planilha do edital deve servir como referência, não sendo de aplicação compulsória. Ou seja, compete a cada licitante preencher e apresentar sua própria composição de BDI e considerando as suas particularidades, nos termos do item 10.6.1 do Edital e do Anexo II - Modelo da Proposta de Preço. O BDI, nesse panorama, não se confunde com os preços unitários, a serem objeto de avaliação individual no âmbito da proposta.

Ainda nesse contexto, com relação à alegada “inadequação” da tabela “EDIFICAÇÕES SIURB”, a Representante não apresenta argumentos nem indica o porquê de entender haver referida inadequação.

Portanto, entende-se pela **improcedência** do ponto.

2.3. Alegada “Exigência restritiva e que apenas eleva o custo da contratação – veículo (van) com no mínimo 5 anos de fabricação”

Argumentos da Representante (peça 1, fls. 8/11)

Em síntese, a Representante alega que a exigência contida no item 16.5 do Anexo I do Edital — que estabelece limite de até cinco anos de fabricação para a van — carece de respaldo em estudo técnico e revela-se excessiva. Argumenta, ainda, que o veículo possui dimensões equivalentes às de um caminhão do tipo VUC, para o qual se admite idade máxima de dez anos. Ressalta, por fim, que a própria SMSUB já reconheceu, em edital anterior, a possibilidade de aceitar vans com até dez anos de fabricação:

O item 11.5.4.6 do Edital, ao tratar da qualificação técnico-operacional dos licitantes, diz que:

11.5.4.6. Para alcançar o quantitativo exigido para os AGRUPAMENTOS pretendidos, poderá a licitante utilizar-se de mais de um atestado/certidão, que

¹² Subcláusula 6.12 da Cláusula Sexta (fl. 110 da peça 3) e da Subcláusula 9.2, alínea “I”, da Cláusula Nona (fl. 114 da peça 3), ambas da Minuta de Contrato. No mesmo sentido, item 15.5.a do edital (fl. 34 da peça 3), e o item 9.2, “I”, da minuta da ata de registro de preços (fl. 73 da peça 3)

comprovem isoladamente ou somados, **ao longo de prazo não superior a 90 (noventa) dias**, a quantidade exigida, objetivando comprovar que terá condições de atender o(s) AGRUPAMENTO(s) para os quais tenha se sagrado vencedora.

Contudo, tal restrição, além de ilegal, não parece ter qualquer utilidade prática.

A exigência de atestados de capacidade técnica em licitações tem como objetivo comprovar que a empresa possui experiência anterior compatível com as obrigações do contrato licitado. Isso se refere tanto à natureza quanto à escala dos serviços.

É possível — e legítimo — que o edital exija quantidade mínima executada ou um lapso temporal mínimo de execução, como forma de garantir que a licitante teve tempo hábil para consolidar sua experiência. Contudo, o que o edital faz é o oposto: estabelece um prazo máximo de 90 dias para que os serviços atestados tenham sido realizados, o que não guarda coerência com a finalidade da exigência.

Ao limitar o período de execução a um intervalo de no máximo 90 dias, o edital exclui atestados que comprovem experiência mais longa, contínua e possivelmente mais robusta — o que contraria o objetivo da exigência e configura restrição injustificada à competitividade.

A leitura mais lógica e conforme aos princípios da licitação pública seria a inversa: permitir a apresentação de atestados de serviços executados em períodos mais longos e, eventualmente, impedir o somatório de atestados de serviços episódicos ou pontuais, com duração inferior a 90 dias, justamente porque não comprovem adequadamente a capacidade de manter o serviço de forma continuada.

Assim, requer-se que a Administração revise ou esclareça a redação do item em questão, substituindo a limitação temporal de “prazo não superior a 90 dias” por exigência mais adequada à finalidade do certame, como a demonstração de execução de serviços em período igual ou superior a 90 dias, ou ainda que não imponha limitação temporal, desde que se comprove a execução efetiva da quantidade exigida com compatibilidade de escopo e regularidade de desempenho.

Análise Preliminar da Coordenadoria

Trata-se de ponto já avaliado no TC/006950/2025.

Inicialmente, cumpre destacar que a definição de idade máxima para os veículos utilizados na execução contratual constitui prerrogativa discricionária do gestor público, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

No que se refere à alegação apresentada pela Representante, a comparação entre a exigência de idade máxima para veículos tipo van em diferentes editais promovidos pela SMSUB revela-

se inadequada, uma vez que se trata de contratações com objetos distintos, que envolvem naturezas diversas de serviço e condições específicas de utilização dos veículos. Tais diferenças podem justificar a adoção de critérios técnicos distintos, inclusive quanto à vida útil operacional exigida dos bens empregados na prestação do serviço.

Ademais, a Representante não apresenta qualquer justificativa técnica ou elemento concreto que demonstre que a ampliação do limite de idade do veículo para até dez anos resultaria em maior vantajosidade para a Administração, ou que comprometeria a competitividade do certame.

Por conseguinte, considera-se **improcedente** o ponto representado.

2.4. Alegação de que “Atestados técnicos devem ser registrados no CREA”

Argumentos da Representante (peça 1, fls. 8/10)

Afirma que o edital deveria exigir que os atestados (qualificação técnica) fossem registrados no CREA:

O edital, no que se refere à comprovação da capacitação técnica – certamente o item mais importante do chamamento, – não se exige que o atestado técnico esteja registrado nas entidades profissionais competentes, ao contrário do que determina o art. 67, II, da Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O fato é que da forma como se encontra redigido o ato de convocação, escancara-se a possibilidade de fraude por parte das licitantes. A admissibilidade de atestados técnicos fornecidos pela iniciativa privada para comprovação de aptidão técnica foi uma conquista histórica da legislação. Teve, por escopo, aumentar e garantir a competitividade. Nada obstante, sua validação encontra-se unida à necessidade de registro do acervo na entidade competente, exatamente para evitar os atestados fornecidos “de favor” pela iniciativa privada, que não se encontra submetida ao controle oficial.

Bem por isso que Jessé Torres Pereira Junior ensina que o atestado de capacidade profissional deve ser “necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional” como forma de lhe dar validade. De fato, somente as entidades profissionais possuem o poder de fiscalizar o exercício de

profissões regulamentadas, detendo, inclusive, o poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados.

Trata-se, portanto, de determinação legal que não foi posta ao arbítrio e escolha do administrador público. Então, a conclusão é que para poder produzir os efeitos jurídicos que o art. 67 da lei de licitações prescreve, o atestado de aptidão – seja ele público ou privado – deverá estar necessariamente registrado na entidade profissional competente.

No presente caso, a entidade competente é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, a cuja fiscalização se submetem os profissionais e empresas dedicadas às atividades licitadas.

Destarte, por respeito ao princípio da legalidade ínsito aos procedimentos licitatórios, deverá ser corrigido o edital também nesse sentido, para adequá-lo à prescrição legal aqui mencionada

Análise Preliminar da Coordenadoria

Trata-se de ponto já avaliado no TC/005677/2025.

Constata-se que o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao contrário do que sugere a Representante, não estabelece exigência geral de registro no CREA (ou no conselho competente) para todos os atestados, colocando condicionante de conteúdo indeterminado. Apenas “quando for o caso”, nos termos da lei, é que os atestados devem ser emitidos pelo conselho profissional competente. Se o fato de ser serviço de engenharia bastasse para que se satisfizesse a condição estabelecida no art. 67, tê-lo-ia dito expressamente o dispositivo legal. Nesse ponto, a Representante não apresentou elemento específico ou fundamento que demonstre que, no caso em tela, os atestados em questão precisam estar necessariamente registrados no CREA, apenas indicando se trata de serviços de engenharia.

Quanto ao alegado risco de “fraude por parte das licitantes”, denota-se que as certidões exigidas pelo edital devem ser fornecidas por pessoa(s) jurídica(s) de direito público e privado, em nome da licitante, constando ainda, no item 11.4.4.7, que “Todos os atestados ou certidões deverão ser apresentados em papel timbrado, original ou cópia reprográfica, assinados por autoridade ou representante que o expediu, com a devida identificação”, e devem atestar a execução de serviços similares aos elencados no Anexo I-A. Conta, também, que:

1.3.10.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter:

I. Identificação da pessoa jurídica emitente, em papel timbrado;

II. Nome e cargo do signatário;

III. Endereço completo do emitente;

IV. Período de vigência do contrato;

V. Objeto contratual;

VI. Outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.

1.3.11. Para comprovação da veracidade das informações apresentadas por Licitante, fica reservada à Comissão Geral de Licitações, da Secretaria Municipal das Subprefeituras, a promoção de diligências necessárias, nos termos da Lei Federal no 14.133/21, Artigo 64; assim, a veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados pelo Licitante é de sua responsabilidade, sujeitando-se às sanções previstas nas legislações civil e penal.

Salienta-se que é princípio basilar das licitações a competitividade (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021), só sendo admitidas restrições e condicionamentos quando comprovadamente necessários à garantia da adequada execução do objeto (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

No caso em tela, não foram trazidos pela Representante, nem se vislumbram, motivos para que, sem o registro no CREA, repute-se insuficientes, para fins de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, os atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas atestando a execução dos serviços (notando-se que há mecanismos no edital para garantia de sua autenticidade).

Por fim, destaca-se que a citação de Jessé Torres Pereira Júnior feita pela Representante, no caso, não se encontra contextualizada nem possui indicação da fonte expressa de onde teria sido retirada, o que impede que se a consulte.

Portanto, **improcedente**.

2.5. Alegada “Necessidade de apresentação de planilhas formadoras dos custos”

Argumentos da Representante (peça 1, fls. 10/11)

Afirma, em síntese, que:

Apesar de o edital exigir que os custos com encargos sociais e trabalhistas estejam contemplados nas propostas apresentadas, não exige que as

proponentes detalhem esses custos nas planilhas, o que pode permitir um indesejável jogo de planilhas e, até mesmo, a apresentação de propostas inexequíveis

Justifica seu ponto:

A exigência de planilhas detalhadas com todos os custos com compõem o preço contratado se traduz em inegável segurança para a Administração Pública. Justamente por isso a jurisprudência é unânime em reconhecer a necessidade de os atos convocatórios trazerem essa exigência, como se verifica, por exemplo, do julgado a seguir colacionado.

Análise Preliminar da Coordenadoria

Constata-se que o orçamento referencial, para a mão de obra, foi composto com base nas tabelas SICRO, SINAPI e SIURB (fl. 2 da peça 6), que possuem composições públicas, inclusive BDI e encargos, sendo, em cada item, indicado o respectivo código e a unidade. Assim, exige-se que os licitantes apresentem seus custos contemplando os encargos sociais.

A exigência de apresentação do detalhamento destes encargos sociais à Administração é *ex lege*, independentemente de previsão expressa no edital, nos termos do art. 56, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ocorrer após a etapa de julgamento:

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

O edital não é regido exclusivamente por suas próprias disposições, mas também por todo o conjunto normativo legal e constitucional que o embasa¹³. Dessa forma, independentemente de

¹³ Estando prevista diretamente da lei, essa exigência não precisa ser reproduzida pelo edital para que tenha eficácia e aplicabilidade imediatas. Nesse sentido, colaciona-se decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ que cita doutrina de Luís Carlos Alcoforado: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º). "**Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital** – o edital não tem como reproduzir todas as normas

previsão expressa no edital, impõe-se aos licitantes a obrigação de apresentar à Administração o detalhamento dos encargos sociais após a fase de julgamento, nos termos do art. 56, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, revela-se improcedente a alegação da Representante, uma vez que a exigência que ela alega faltar já decorre diretamente da legislação, prescindindo de previsão editalícia específica

Do exposto, **improcedente**.

3. CONCLUSÃO

À luz da análise realizada, em sede de Relatório Preliminar, considera-se que a Representação é **improcedente**.

A sessão pública para abertura das propostas estava agendada para 23.05.2025, às 11h. **No entanto, em 22.05.2025 foi publicada suspensão *sine die* do certame pela SMSUB, docs. SEI nº 126078623 e 126080342.** O acompanhamento do edital está sendo realizado no âmbito do TC/005663/2025.

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 27/05/2025

PEDRO LUÍS DE VASCONCELOS OLIVEIRA
Supervisor de Controle Externo
Coordenadoria IX

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA

positivas vigentes – **devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente**" (Luís Carlos Alcoforado, "Licitação e Contrato Administrativo", 2ª edição, Brasília Jurídica, p. 45). A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade. (STJ - REsp: 138745 RS 1997/0046039-8, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 05/04/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 25/06/2001 p. 150 RJADCOAS vol. 35 p. 85 SJADCOAS vol. 118 p. 135, grifos nossos)).

**Coordenador Chefe
Coordenadoria IX**

De acordo,

**MARIA CLARA WATANABE TANABE
Subsecretária Adjunta de Controle Externo**